A Justiça Militar da União em seu bicentenário*

Gabrielle Santana Garcia
Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado - Salvador/Bahia

1. INTRODUÇÃO

A Hélade[1] foi o berço da civilização e das tradições culturais da sociedade ocidental que os grandes impérios coloniais e o poder sócio-econômico europeu dos séculos XV ao XX difundiram e impuseram como referencial para todos os povos do mundo. Entretanto, contrariamente ao que parece, não foi esse poder que a fez reconhecida, mas sim, a força do pensamento grego sob o qual desfilaram as mais criativas mentes, idealizando os fatos e as experiências do mundo, criando o maravilhoso e o lendário, expressos por meio dos mitos que amalgamaram o real e o onírico.

Essa força criadora grega moldou deuses que expressavam todas as paixões humanas e, ao mesmo tempo, referenciais máximos de razão e das mais elevadas *virtudes*[2] ou *valores*[3] a servirem de guias para a fantástica aventura humana – verdadeira odisseia em que se constituiu a cosmogonia e a teogonia helênicas ou a origem e o nascimento do universo e dos deuses, atribuindo a

---

* *Monografia apresentada e selecionada para representar **6ª Circunscrição Judiciária Militar** (Bahia e Sergipe) no Concurso Nacional de Monografias sobre a Justiça Militar da União, mediante submissão à avaliação do Superior Tribunal Militar que atribuiu ao trabalho "**Menção Honrosa**", em 2007.*

[1] ***Hélade** – A Grécia, na Antiguidade. Mesmo o latim Græcia, antes de designar a totalidade do país, foi usado com epítetos (Græcia Ulterior, Magna Græcia), ou no plural, Græciæ (as Grécias), quando abarcava o todo.O todo em latim foi de início designado como Hellas, - adis, Hélade. Assim, por exemplo, em Plínio, o Velho. Em Cassiodoro já ocorre a forma latina Hellada. Esta, por sua vez, é empréstimo do gr. Hellás - ádos, que desde Ésquilo designa a totalidade da regiões habitadas pelos helenos. Disponível em: Wikipédia - <http://pt.wikipedia.org/wiki/Gr%C3%A9cia> Acesso em: 27 jul. 2007*

cada um o poder de controlar um ou mais componentes éticos e morais das relações psicossociais que permeiam a vida do ser mortal que se denomina homem, porque "Tudo está repleto de deuses" – Tales de Mileto (640-547 a.C.).

Entre as virtudes e valores que as impregnam, apresenta-se, como um dos mais indispensáveis componentes das relações psicossociais, o ideal de **justiça**[4]. A partir do mundo lendário, os gregos construíram um arquétipo em torno desse valor e o simbolizaram, por meio da mitológica Deusa Thémis, deusa das leis eternas, da justiça divina, derivação do verbo *tithénai* cujo significado é "estabelecer como norma", donde o que é estabelecido como regra, a lei divina [...] por oposição a [...] lei humana[5].

Tia e segunda esposa de Zeus, Thémis é filha de Urano (Céu, paraíso) e Gaia (Terra), cabendo-lhe a função de guardiã dos juramentos dos homens ou da lei, razão de sua invocação nos juramentos perante os magistrados e de sua qualificação como deusa das leis eternas, da justiça emanada dos Deuses ou Deusa da Lei, dotada dos mais nobres atributos. Thémis é representada por uma figura feminina segurando uma balança ou segurando uma balança e uma cornucópia, o que a diferencia de Dikê[6].

---

[2] ***Virtude*** *– do Lat. Virtute s. f., [...]; disposição habitual para a prática do bem; boa qualidade moral; força moral; [...]. Disponível em: Priberam - <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx> Acesso em: 12 jul. 2007.*

[3] ***Valor*** *- do Lat. Valore s. m., [...]; Filos., aquilo que confere normas à conduta; carácter do que corresponde às normas ideais para o seu tipo e, por isso, é desejado e desejável; tudo o que é verdadeiro, belo e bom e que é condicionado por um tipo de juízo moral pessoal que, normalmente, se adapta ao da sociedade e época; o próprio juízo; [...]. Disponível em: Priberam - <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx> Acesso em: 12 jul. 2007.*

[4] ***Justiça*** *– "'Derivado de justitia, de justus, quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica, o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei. É, assim, a prática do justo ou a razão de ser o próprio Direito, pois que por ela se reconhece a legitimidade dos direitos e se estabelece o império da própria lei (..).' (DE PLÁCIDO E SILVA, 1987)" apud CREMONIN; COTRIN (Âmbito Jurídico, 2006), em artigo sobre "A utilização dos 'Símbolos do Direito'".*

[5] *BRANDÃO, Junito de Souza.* ***Mitologia Grega****. Volume I – 17ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002, 201 p.*

[6] *CREMONIN, Poliana Loverbeck; COTRIN, Lucas de Oliveira. A utilização dos "símbolos do Direito".* ***Âmbito Jurídico****, Rio Grande, 30 abr. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_ id=1068>. Acesso em: 25 jun. 2007.*

De sua união com o filho de Cronos – Zeus – gerou três filhas: Eumônia, a Disciplina; Dikê, a Justiça; e Eiriné, a Paz. Astraea ou Dikê, que viveu junto aos homens na "Idade do Ouro" e, segundo a mitologia grega, foi feita por sua mãe, Thémis, a Deusa da Justiça[7] a qual se tornou popularmente conhecida por idealizar a figura da justiça diante dos tribunais, tendo, por símbolos, a faixa nos olhos, na tentativa de não privilegiar quaisquer das partes nos julgamentos, e estando sempre amparada pela espada, na mão direita, para que a justiça seja defendida, em sua plenitude, e, a balança, na mão esquerda, para que a justiça seja equilibradamente distribuída.

Deve-se destacar que, a simbólica Dikê, para os gregos, mantinha os olhos bem abertos e focava o justo, mas, sob a influência da interpretação dada pelos romanos ao direito (*rectum*) e de sua deusa correspondente, *Iustitia*, que tinha os olhos vendados para ouvir bem, teve a sua imagem adulterada, sem perder a representação arquetípica do atributo de estabelecer o equilíbrio social[8].

Verifica-se, então, que, apesar de tão importante, conhecida e difundida imagem mitológica ser incontestável referência na cultura jurídica, poucos aprofundam a sua história e origem, mesmo frente à contundente respeitabilidade e ao caráter bem definido da Deusa Dikê ou Dice, ocorrendo semelhança categórica com a importância dada por essa cultura à Justiça Militar que, tendo sido a primeira instituição genuinamente brasileira de toda a estrutura judiciária do País – *expurgadas as estruturas existentes desde as mais remotas matrizes coloniais portuguesas oriundas das Ordenações Afonsinas de 1480, Manoelinas de 1520 e Filipinas de 1603* – é pouco conhecida e explorada nos bancos acadêmicos.

A afirmação deixa transparecer que a separação e a especialização dos ramos da justiça se tornaram um motivo de menor atenção à Justiça Militar; no entanto, se assim é, permitiu, também, que ela se configurasse como a Justiça que mais se aproxima dos valores da Deusa Dikê, diante da retidão, dos valores e dos princípios que lhe são arraigados na história, em paralelo com a instituição

---

[7] *Idem.*

[8] *CREMONIN, Poliana Loverbeck; COTRIN, Lucas de Oliveira. A utilizaçãoo dos "Símbolos do Direito". **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 30 abr. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_ id=1068>. Acesso em: 25 jun. 2007.*

a que se vincula. Trata-se de uma verdadeira *simbiose*[9], clara para alguns, oculta para outros, porém, implícita na figura da imprescindível e simbólica *espada* muito bem materializada pela citação válida para todo o conjunto jurídico: *"A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito e, na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito".*

Assim, justifica-se focar a Justiça Militar, a partir de algumas considerações indispensáveis sobre a instituição militar brasileira a que se liga e destacar as Forças Armadas[10] que, vistas em seu conjunto ou de per si, são as mais antigas manifestações institucionais da Nação[11], aflorando, por meio de seus componentes singulares de mar, terra e ar, em diferentes momentos históricos, desde os primórdios da formação da nacionalidade.

Essa gênese conduz a toda uma história, com estruturas e composições peculiares, muitas vezes incompreendidas, porque o seu arcabouço não se fundamenta em simples normas ou regras, conceitos estáticos e limitados, mas, sim, em princípios basilares, firmados nos valores visíveis da ***hierarquia***[12] *e*

---

[9] ***Simbiose*** *– do Gr. sýn, juntamente + bíosis, modo de vida; s. f., associação heterogênea de dois seres vivos, com proveito mútuo. Disponível em: Priberam - <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx> Acesso em: 12 jul. 2007.*

[10] ***Forças Armadas Brasileiras*** *– Também denominadas Forças Singulares Brasileiras, são compostas pelo Exército Brasileiro, pela Marinha do Brasil e pela Força Aérea Brasileira.*

[11] NAÇÃO – Do latim natione, nascimento, raça, espécie. Grupos ligados por tradições e lembranças, interesses e aspirações comuns [...] Para muitos autores a nação não pode ser satisfatoriamente definida, porque, como afirma Sestan, ela ostenta "caráter fugaz, plurissignificante e até equívoco". Certo, porém, é que a nação não se confunde com o Estado, pois este envolve um conceito eminentemente jurídico, ao passo que aquela tem caráter tipicamente sociológico [...] Dizia Ernesto Renan (1823-1892): "Uma nação é uma alma, um princípio espiritual. Uma encontra-se no passado; a outra, no presente. Uma é a posse comum de um rico legado de tradição; a outra, o consenso atual, o desejo de viver junto, a vontade de prosseguir fazendo valer a herança por todos recebida. O homem não se improvisa. A nação - como o indivíduo - é conseqüência de longo passado de esforços, de sacrifícios e de desenvolvimento. O culto dos antepassados, dentre todos, é o mais legítimo. Nossos ancestrais nos moldaram o que hoje somos. Um passado heróico, de grandes homens, de glória, eis o capital social em que se assenta a idéia nacional. Possuir glórias comuns no passado e vontade comum no presente; ter realizado grandes obras em conjunto e querer realizá-las ainda, eis a condição para se ser um povo!". Disponível em: DJi - Índice Fundamental do Direito - <http://www.dji.com.br/ constitucional/nacao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2007.

*da **disciplina***[13] *e no valor intrínseco da **ética profissional***[14]. Princípios que se definem como sendo a primeira causa, a base, a razão; a verdade fundamental, o modo de ver, os pontos de vista, a base moral e ética e o norte institucional.

---

[12] ***Hierarquia*** *– do Gr. Hierarquia s. f., distribuição ordenada dos poderes; [...] ;ordem e subordinação de poderes civis, eclesiásticos e militares [...]. Disponível em: Priberam - <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx> Acesso em: 12 jul. 2007.*

[13] DISCIPLINA – D. José Almirante, em seu Dicionário Militar (Madrid, 1869), após dedicar treze páginas apenas ao verbete disciplina, pergunta: *"Será que la disciplina no es definible?" E ele mesmo conclui que não deve se aventurar a uma definição para "este poder invisible, este virus impalpable, que así crea y vigoriza ejercitos como los enferma y mata con su ausencia." E a quem interessa mais a manutenção da disciplina? À Instituição Militar e ao Estado, evidentemente, é de todo imprescindível, pois "o moral elevado e a disciplina andam de mãos dadas" (Soares, Vicente Henrique Varela e Adelino, Eduardo Augusto das Neves, in "Dicionário de Terminologia Militar", Ed. dos Autores, 1962) e um exército onde o moral titubeia está fadado à derrota. "En todos los tiempos - diz D. José Almirante - en todos los pueblos, desde Roma y Bizancio, en el momento en que la disciplina se relajó, el ejercito y la nacion que lo nutre están heridos de muerte: al paso que por más desdichas, por más derrotas, por más desastres que ambos sufran, no hay que desesperar de la salvacion y de la victoria si la disciplina queda in pié."... Exemplo melhor dessa assertiva temos nas profundas transformações introduzidas no exército soviético, em curtíssimo espaço de tempo. Logo após a conquista do poder, em 1917, os soviéticos, procurando estruturar o exército socialista a partir das bases e pelo princípio da "disciplina e respeito mútuo entre os camaradas" aboliram os postos militares e os títulos. Menos de um ano depois "o idealismo visionário cedeu lugar ao realismo" e foi restabelecida a disciplina nos moldes tradicionais, já agora com maior rigor, a ponto de Leon Trotsky afirmar que era "preciso implantar a disciplina no Exército Vermelho a qualquer preço." (Myer, Allan A., in "A Disciplina no Exército da URSS", Military Review, Nov 75). E o preço, evidentemente, foi bem alto, pois até um sistema de reféns passou a ser adotado. "De acordo com as explicações do próprio Trotsky, se um oficial traísse o Exército Vermelho, sua família sofreria as conseqüências. Para dar substância à ameaça, foi expedida uma ordem mandando prender imediatamente as famílias dos desertores e traidores." Era o fim do autogoverno entre as tropas, implantado durante o Governo Provisório de Kerensky e que viria a ser substituído pela disciplina baseada na consciência de classe, cujos conceitos foram incorporados nos códigos disciplinares soviéticos de 1919 e 1925. (Texto extraído do artigo "A Ampla Defesa no Direito Disciplinar no Exército", de João Rodrigues Arruda, publicado na Revista "A Defesa Nacional" nº 719, Mai/Jun/85 e na Revista "O Alferes", da Polícia Militar de Minas Gerais, nº 10/1986).*

[14] ***Ética profissional*** *– "Sobre ética profissional o grande Rui de Azevedo Sodré comenta em sua obra 'O advogado, seu estatuto e a ética profissional' [referindo-se à profissão das leis, porém, emitindo conceito aplicável a toda profissão, particularmente a militar] [...] a ética profissional do advogado consiste, portanto na persistente aspiração de amoldar sua conduta, sua vida, aos princípios básicos dos valores culturais de sua missão e seus fins, em todas as esferas de suas atividades [...]" apud AQUINO (Jus Navigandi, 2001), em artigo sobre a "Ética profissional e outras reflexões".*

Tais princípios são os sustentáculos do ordenamento castrense, sobrepondo-se às demais normas do sistema; são, também, condição *sine qua non* a ser respeitada *in extremis* com o "sacrifício da própria vida", pacificamente aceitos, ao contrário da inadmissível desarmonia para com eles. Por assim ser, nas relações castrenses, a transgressão a um *princípio*[15] caracteriza uma agressão muito maior do que a transgressão de uma norma qualquer do ordenamento, uma vez que, ao se transgredir uma norma, se infringe uma regra, e, ao se transgredir um princípio, violam-se valores.

Por conta dessas características, as Forças Armadas trazem nos seus legados históricos relevantes encargos constitucionais atribuídos nos sucessivos dispositivos legais[16]. Nelas, percebe-se o transcendente respeito, de olhos na Nação, que devotam às obrigações que lhe são impostas explícita e implicitamente, conforme está materializado no conteúdo da "Carta a El Rei de Portugal", escrita por Moniz Barreto, em 1893, e publicada no Jornal do Exército de Portugal, nº 306[17].

São esses encargos constitucionais as transcendentes obrigações e as condições extremas a serem respeitadas em harmonia perfeita, praticados de livre vontade e compreensão, ou por coerção, no interesse da sociedade e da própria caserna, que justificaram a criação e justificam a existência de um *ordenamento jurídico particular*, com ***Códigos*** (Penal Militar e Processual Penal Militar), ***Leis***, ***Regulamentos*** *e* ***Estatutos*** próprios, que se alicerçam nos ditames da Constituição Federal em vigor e, por coerência, conforme entenderam os legisladores, ao longo do tempo, justificam a imprescindibilidade de uma *estrutura judiciária militar* como especificado na Figura "A" a seguir.

---

[15] ***Princípio*** *- do Lat. Principiu; s. m., momento em que alguma coisa tem origem; [...] ; lei fundamental; preceito moral; [...] ; Filos., verdade fundamental sobre a qual se apóia o raciocínio [...]; Lóg., primeira proposição, posta e não deduzida de nenhuma outra, que estabelece o ponto de partida de um dado sistema dedutivo; axioma; postulado; premissa; proposição ou noção importante à qual está subordinado o desenvolvimento de uma ordem de conhecimentos; [...]. Disponível em: Priberam - <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx> Acesso em: 12 jul. 2007.*

[16] "*Dado o relevo de sua missão, nossas constituições sempre reservaram a elas posição especial. A do Império destacou-lhes um capítulo com seis artigos, em que lhes traçam as linhas mestras (arts. 145 a 150). A primeira Constituição republicana, não lhes atribuiu capítulo especial, mas delas cuida em vários dispositivos esparsos, reconhecendo-lhes a mesma destinação e relevo (arts. 14, 34, nº. 17 e 18, 48 nº. 3, 4 e 5, e arts. 73, 74, 76,77, e 78). A Constituição de 1934 volta a destinar-lhes título específico denominado Da Segu-*

FIGURA "A"

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	
Estrutura Judiciária	Superior Tribunal Militar. Auditoria de Correição. Conselhos de Justiça. Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos
Estrutura Administrativa	Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), abrangendo: - 1ª - Rio de Janeiro e Espírito Santo; - 2ª - São Paulo; - 3ª - Rio Grande do Sul; - 4ª - Minas Gerais; - 5ª - Paraná e Santa Catarina; - 6ª - Bahia e Sergipe; - 7ª - Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas; - 8ª - Pará, Amapá e Maranhão; - 9ª - Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia; - 10ª - Ceará e Piauí; - 11ª - Distrito Federal e Goiás e Tocantins; - 12ª - Amazonas, Acre e Roraima.
Correspondência entre as Circunscrições e Auditorias	A cada CJM corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão: - a primeira: seis Auditorias; - a terceira: três Auditorias; e - a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.
Composição das Auditorias	Cada Auditoria tem um Juiz-Auditor e um Juiz-Auditor Substituto.

rança Nacional (Tit. VI) e a de 1937 desdobra a matéria em dois capítulos: um sobre os Militares da Terra e Mar (art. 160) e outro sobre a segurança nacional, técnica que tonou a ser adotada pelo constituinte de 1967 e 1969, que em secções diferentes, cuidaram da segurança nacional e das Forças Armadas (respectivamente, arts. 89 a 91 e 92 a 94, e 86 a 89 e 90 a 93), enquanto a Constituição de 1946 incluira num só título as Forças Armadas e o Conselho de Segurança Nacional (Tit. VII, art. 176 a 183). A Constituição vigente abre

2. DESENVOLVIMENTO

2. 1. Breve Histórico

A vinda de D. João, príncipe regente de Portugal, juntamente com a Família Real, para a Colônia Portuguesa da América, em 1808, em decorrência da invasão do território português pelas tropas de Napoleão Bonaparte, Imperador dos Franceses, trouxe várias modificações políticas e sociais, dentre elas, a criação das instituições militares, cujo objetivo foi, inicialmente, voltado para a defesa da Família Real e, posteriormente, também para a defesa de outras instituições criadas na ex-colônia.

A instituição militar, assentada nos princípios da hierarquia e da disciplina, como já foi visto, possui peculiaridades que impuseram a conveniência e a necessidade da criação de regulamentos particulares, pelos quais os militares passaram a ser regidos, assim, como de um foro especial para julgar crimes eventualmente cometidos por esse segmento.

D. João, fundamentado no respeito à ordem e à regularidade da disciplina militar, criou o **Conselho Supremo Militar e de Justiça**, primeiro foro

---

a elas um capítulo do Título V, sobre a Defesa do Estado e das instituições democráticas [...]" (SILVA, 2003, p. 900).

[17] *CARTA A EL-REI DE PORTUGAL – Trecho da Carta escrita por Moniz Barreto, em 1893, publicada no Jornal do Exército de Portugal, nº 306. "Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta, se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta, se deitam obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida. Seu nome é Sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de celebrar. Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares [...] Corações mesquinhos lançam-lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pré pudessem pagar a liberdade e a vida. Publicistas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão. Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e de si mesma. Pelo preço de sua sujeição, eles compram a liberdade para todos e os defendem da invasão estranha e do jugo das paixões. Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se o fizessem. Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai coragem, e à sua direita a disciplina."*

judiciário *brasileiro*, por meio de um *Alvará de 1º de abril de 1808*[18], com força de lei, em ***1º de abril de 1808***, na cidade do Rio de Janeiro, instalando o ***mais antigo tribunal*** do País, com funções administrativas e judiciárias, composto por oficiais generais do Exército e da Armada Real, cognominados Conselheiros de Guerra e Conselheiros do Almirantado, oficiais de uma e outra Arma, denominados Vogais, sem as regalias e honras atribuídas aos Conselheiros, e três Ministros Togados, dos quais um o Relator e, os outros dois, Adjuntos.

---

[18] *ALVARÁ DE 1º DE ABRIL DE 1808*

"Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que sendo muito conveniente ao bem do meu real serviço, que tudo quanto respeita á boa ordem e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das minhas forças tanto de terra, como de mar, se mantenha no melhor estado, porque delle depende a energia e conservação das mesmas forças que seguram a tranquillidade e defeza dos meus Estados: e sendo muitos os negocios desta natureza, que por minhas leis e ordens são da competencia dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, onde se não podem decidir, por me achar residindo nesta Capital, os quaes não podem estar demorados sem manifesto detrimento do interesse publico e prejuizo dos meus fieis vassallos, que têm a honra de servir-me nos meus Exercitos e Armadas: e devendo outrosim dar-se providencias mais adaptadas ás actuaes circumstancias para a boa administração da justiça criminal no Conselho de Justiça que se fórma nos Conselhos de Guerra e do Almirantado, afim de que se terminem os processos quanto antes, e com a regularidade e exactidão que convem: para obviar e remover estes e outros inconvenientes: sou servido determinar o seguinte.

I. Haverá nesta Cidade um Conselho Supremo Militar, que entenderá em toda as materias que pertencião ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte militar sómente, que se comporá dos Officiaes Generaes do meu Exercito e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, e que se achão nesta Capital, e dos outros Officiaes de uma e outra Arma, que eu houver por bem nomear, devendo estes ultimos ser Vogaes do mesmo Conselho em todas as materias que nelle se tratarem, sem que comtudo gozem individualmente das regalias e honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que eu for servido despachar para o futuro com aquelle titulo por uma graça especial: e isto mesmo se deverá entender a respeito do titulo do meu Conselho, de que gozam os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de Agosto de 1795 e o de 30 do mesmo mez e anno.

II. Serão da competencia do Conselho Supremo Militar todos os negocios em que, em Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exercito e Marinha. Pelo expediente e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das tropas de Linha, Armada Real e Brigada, como dos Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma fórma e maneira por que se expediam até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino.

III. Regular-se-ha o Conselho pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1643, e por todas as mais Resoluções e Ordens Regias, por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796 e determinações minhas posteriores, em tudo que forapplicavel ás actuaes circumstancias: e quando aconteça occorrer algum caso, que ou não esteja providenciado pela legislação existente, ou ella não possa quadrar-lhe, o Conselho m'o proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providencias, que lhe parecerem mais proprias, para eu deliberar o que mais me aprouver.

IV. Para o expediente do Supremo Conselho Militar haverá um Secretario, que sou servido crear, o qual vencerá annualmente tres mil cruzados de ordenado, além do soldo si o tiver: e para ajudar esta e as mais despezas do Conselho, ordeno, que na minha Real Fazenda se entregue o meio soldo de cada uma patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o direito do sello competente; devendo constar na Secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despezas primeiro que se passem as patentes.

V. O Conselho Supremo Militar terá as suas sessões todas as segundas feiras e sabbados de tarde de cada semana, não sendo feriados, ou de guarda.

VI. Para conhecimento e decisão dos processos criminaes que se formam aos réos que gozam do foro militar, e que em virtude das ordens régias, se devem remetter ao Conselho de Guerra ainda sem appellação de parte, ou por meio della, haverá o Conselho de Justiça determinado e regulado pelos decretos de 20 de Agosto de 1777, de 5 de Outubro de 1778, de 13 de Agosto e 13 de Novembro de 1790; fazendo-se para elle uma sessão todas as quartas-feiras de tarde, que não forem dias feriados ou da guarda, para este conhecimento sómente.

VII. O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e mais Vogaes, e de tres Ministros Togados que eu houver de nomear, dos quaes será um o Relator, e os outros dous Adjuntos para o despacho de todos os processos, que se remettem ao Conselho para serem julgados em ultima instancia na fórma acima exposta; e guardar-se-ha para a sua decisão e fórma de conhecimento o que se acha determinado no decreto de 13 de Novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na Carta Régia de 29 de Novembro de 1806, que creou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circumstancias.

VIII. Remetter-se-hão para serem decididos no Conselho de Justiça todos os Conselhos de Guerra, que se formarem nos Corpos Militares desta Capitania e de todas as mais do Brazil, á excepção do Pará e Maranhão e dos Dominios Ultramarinos, pela grande distancia e difficuldade da navegação para esta Capital, onde se continuarão a praticar as providencias que houver a este respeito.

IX. No julgar de todos estes processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as Leis, Ordenanças Militares, Alvará de 6 de Abril de 1800, que dá força de Lei aos Artigos de Guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da Armada Real, Regimento Provisional por mim approvado por Decreto de 20 Junho de 1796, e mais Resoluções Régias, e na Ordenança novissima de 9 de Abril de 1805; observando-se o disposto na Carta Régia de 19 de Fevereiro de 1807, que revogou a referida ordenança quanto á pena imposta pelo crime de terceira e simples deserção; pondo-se em execução todas as determinações régias, que não forem revogadas neste Alvará.

X. O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajuntará extraordinariamente nas quintas feiras, quando para este fim for avisado e requerido pelo Juiz Relator do mesmo Conselho,

A primeira ***Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1824***, outorgada por D. Pedro I, foi a primeira Carta Magna brasileira a prever a existência do Poder Judiciário[19], a sua organização e a competência, de acordo com o *Titulo 6º - Do Poder Judicial – Capítulo Único – Dos Juízes e Tribunais de Justiça*. Todavia, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, inegavelmente o órgão primaz do judiciário nacional, não se viu inserido nessa Constituição.

A ***Constituição de 1891*** referiu-se, de forma esparsa, às Forças Armadas. Entretanto, foi essa Carta que as declarou instituições nacionais permanentes, corroborando com o que estava implícito na Constituição do Império. Ao mesmo tempo, prescreveu no *art. 77*[20] a existência da Justiça Militar e

---

para julgar em ultima Instancia da validade das prezas feitas por embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, na fórma dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, 9 de Maio de 1797 e 4 de Maio de 1805.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando ao Conselho Supremo Militar, General das Armas desta Capital; Governadores e Capitães Generaes; Ministros de Justiça; e todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque hei todos e todas por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse individual e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Abril de 1808.

PRINCIPE com guarda.

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido crear um Conselho Supremo Militar e de Justiça; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez."

O Alvará encontra-se publicado na Colecção das Leis do Brazil de 1808. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 7-9.

[19] ***Constituição do Império do Brazil – Carta da Lei, de 25 de março de 1824*** *- Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o* ***Poder Judicial****.*

[20] ***Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*** *- Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. § 1º - Este foro*

do Supremo Tribunal Militar, e delineou as primeiras competências para esses órgãos, especificando que "*os militares de terra e de mar terão foro especial nos delitos militares*". Esse pormenor definiu a importância dada, pelos legisladores de então, à autonomia jurídica atribuída e modificável, apenas, por decisão de outra Assembleia Nacional Constituinte, por analogia, ao ressaltado por José Afonso da Silva[21], em relação à situação das Forças Armadas: "*Essa posição constitucional das Forças Armadas importa afirmar que não poderão ser dissolvidas, salvo por decisão de Assembleia Nacional Constituinte*".

Presente o Supremo Tribunal Militar (STM) na Constituição de 1891, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, concorrente em relação às competências constitucionalmente atribuídas ao STM e existente por força de lei subalterna, foi extinto, ficando os herdeiros das atribuições do Conselho sob o pálio da Constituição, elevados à categoria de órgãos judicantes, de natureza especial, sem, no entanto, serem inseridos na estrutura do Poder Judiciário, na forma prevista pela Carta Magna.

A partir desse evento singular, as Constituições sempre reservaram referências voltadas especificamente para a Justiça Militar[22], em decorrência de sua

---

compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. § 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

[21] *SILVA, José Afonso da.* ***Curso de Direito Constitucional Positivo****. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, 753 p.*

[22] A Constituição do Império de 1824 não destinou artigo específico para a Justiça Militar. A existência desse foro foi garantido, até a Carta Magna de 1891, por força do Alvará de 1808. Em consequência, a justiça primaz do Brasil somente passou a ser regulada nos textos constitucionais a partir da Constituição Republicana, que a referenciou sumariamente nos art. 77, § 1º e 2º e 81, § 3º. A Constituição de 1934 foi pródiga na regulamentação, inclusive com seção própria, como se podem ver nos art. 63, alínea c); 76, alínea n) nº 3); 78; 81, alínea i); na Seção V, art. 84 a 87; nos art. 165, § 1º e 175, § 4º. Em 1937, na Polaca, é citada no art. 90, alínea c); na seção própria - Da Justiça Militar - art. 111 a 113; nos art. 160, Parágrafo único; 172, § 1º e 173. A Constituinte de 1946 houve por bem inserir na respectiva Carta diversos artigos e uma seção própria, materializados pelos art. 106 a 108; 124, inc. XII, 182, § 2º e 207). Em 1967, a Justiça Militar mereceu tratamento nos art. 94 § 2º; 107, inc. III; 119, inc. I, IV e V; e 120 a 122, em seção própria. A Carta de 1969 cuida da Justiça Militar nos art. 93, § 2º e 3º; 112, inc. IV; 125, inc. I, IV e IX; 127 a 129, em seção própria; e 193. Na Constituição de 1988 são inseridos os regramentos constantes dos art. 92, inc. VI; 105, inc. I, alínea h); 108, inc. I, alínea a); 109, inc. IV e IX; 122 a 124, em seção própria; e 125, § 3º ao 5º.

importância, estreitamente vinculada ao papel das Forças Armadas e de sua essencialidade para a manutenção da ordem no Estado, preservando a segurança interna, a defesa do território e dos espaços marítimo e aéreo nacional.

Finalmente, na ***Constituição de 1934***, os Tribunais Militares foram inseridos na estrutura do Poder Judiciário[23], por decisão da Assembleia Nacional Constituinte, que estabeleceu de forma clara, os regramentos para a Justiça Militar e o Supremo Tribunal Militar, limitando a sua competência apenas no âmbito penal. Nesse sentido, explica Ronaldo João Roth:

> A Constituição de 1934 inclui a Justiça Militar como órgão do Judiciário, prevendo expressamente **a figura do juiz militar** e ampliando a sua competência para conhecer e julgar os delitos militares praticados, não só pelos militares, mas também pelas pessoas que lhe eram assemelhadas e pelos civis, mantendo o caráter de foro especial daquela Justiça. [...] **É de se notar que a Constituição de 1934 erigiu a Justiça Militar à condição de Justiça Especializada ao lado da Justiça Eleitoral**[24].

Assim, essa Constituição estendeu aos civis o foro militar, nos casos expressos em lei, para a repressão aos crimes contra segurança externa do País ou contra instituições militares e incluía os tribunais militares e seus juízes na estrutura do Poder Judiciário.

A ***Constituição de 1937*** manteve as diretrizes da Constituição anterior, no que se refere ao foro militar para os civis, nos casos expressos em lei, para a repressão aos crimes contra a segurança externa do País[25], e ao referir-se à Defesa do Estado. Foi explícita, também, com relação à possibilidade da

---

[23] ***Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*** - *Art 63 – São órgãos do Poder Judiciário: a) a Corte Suprema; b) os Juízes e Tribunais federais; c) os Juízes e Tribunais militares; d) os Juízes e Tribunais eleitorais.*

[24] *ROTH, Ronaldo João.* ***Justiça Militar e as peculiaridades dos Juiz Militar na atuação jurisdicional****. 1ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 24.*

[25] ***Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*** - *Art 111 - Os militares e as pessoas a lhes assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para os crimes contra a segurança externa do País, ou contra as instituições militares.*

aplicação das penas da legislação militar e da jurisdição dos tribunais militares à Zona de Operações, durante grave comoção intestina[26].

O STM, a essa época, foi competente para reformar as sentenças do Tribunal de Segurança Nacional (TSN)[27], órgão de exceção criado pela Ditadura Vargas, por meio da ***Lei nº. 244, de 11 de setembro de 1936***, que o institui como órgão da Justiça Militar, para os crimes de sua competência, com recurso para o STM, sem efeito suspensivo.

O Poder Constituinte de 1946 foi o responsável pela atual designação de Superior Tribunal Militar[28] (STM) dada ao antigo Supremo Tribunal Militar, conferindo-lhe atribuições judiciais e administrativas que foram peculiares à Justiça Militar, desde as cartas anteriores, ao mesmo tempo em que mantinha a regra geral do foro especial para os civis nos crimes de Segurança Externa.

Com o advento da Revolução de 31 de março de 1964, foram baixados atos institucionais que alteraram, profundamente, a Constituição de 1946, como, por exemplo, o ***Ato Institucional nº 2, de 1965*** (AI 2), que estabeleceu ser de competência da Justiça Militar a apreciação de todos os crimes contra a Segurança Nacional, e não somente dos crimes contra a segurança externa do País, estendendo o foro militar aos civis, em repressão os crimes tipificados como tal[29].

---

[26] _____ *- Art 172 - Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos à Justiça e processos especiais, que a lei prescreverá. § 1º A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e jurisdição dos tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina.*

[27] ***Decreto-lei nº. 110, de 28 de dezembro de 1937*** *- Artigo único - O Supremo Tribunal Militar continuará julgar os recursos das decisões já proferidas pelo Tribunal de Segurança Nacional, como tribunal de primeira instância, na vigência da lei n 244, de 11 de setembro de 1936, revogadas as disposições em contrário.*

[28] ***Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*** *- Art 106 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir.*

[29] ***Ato Institucional nº 2, de 1965*** *- Art 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares." § 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1963. § 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas*

O diploma político e ***Carta Constitucional de 1967***, bem como a ***Emenda Constitucional de 1969***, mantiveram as normas constitucionais então vigentes, introduzindo a novidade do recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF)[30] contra as decisões proferidas pela Justiça Militar, nos casos previstos em lei, contra civis, Governadores e Secretários de Estado[31].

Após o ***Ato Institucional nº. 5*** (AI-5), mesmo tendo sido proibida a concessão de *habeas corpus*, o STM continuou a deferir diplomas contrários às normas de exceção, por meio da criação da figura da liminar, que foi logo e historicamente seguida pelo STF.

> A liminar em *habeas corpus,* usada, sem lei a respeito, pela jurisprudência de todos os nossos Tribunais, foi criação do STM, que, por primeira vez em nosso direito, por intermédio de um juiz militar – o Almirante José Espíndola –, concedeu liminar num *habeas corpus* preventivo. Quando mais tarde o STF atuou no mesmo sentido, em HC concedido a um governador na iminência de ser deposto, invocou-se o precedente da Justiça Militar (*DJU*, Seção I, 30 nov.1979, p. 9004)[32].

Enfim, a ***Constituição de 1988*** trouxe à baila alterações referentes à Justiça Militar da União, ampliando-lhe a competência, ao remeter esse tópico para legislação infraconstitucional[33], mantendo "in totum" o recurso ao STF,

---

aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

[30] ***Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*** *– Art 119 – Compete ao Supremo Tribunal Federal: [...] II – Julgar em recurso ordinário: [...] b) os casos previstos no art. 129, § 1º e § 2º.*

[31] _____ *- Art 129 – À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas. § 1º Esse foro especial estender-se-á aos civis nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. § 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes de que trata o § 1º.*

[32] *ROMEIRO, Jorge Alberto.* ***Curso de Direito Penal Militar****. São Paulo: Saraiva, 1994, 15-16 p.*

[33] ***Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*** *– Art 124 – À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo*

transferindo, porém, à Justiça Federal a apreciação dos crimes contra a Segurança Nacional.

2. 2. Estrutura

Não foi sem razão que a Carta Magna de 1988 manteve explicitados os fundamentos e inalterada a espinha dorsal das Forças Armadas, ao reconhecer que elas estão calcadas na hierarquia e na disciplina, uma vez que, se assim não fosse, a instituição se veria corrompida diante dos seus mais firmes e valiosos princípios.

Nas lições de José Afonso da Silva, vê-se:

> *Hierarquia* é o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior. [...] *Disciplina* é o poder que têm os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores. [...] 'Onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, às ordens, normativas ou individuais, emanadas dos órgãos superiores. A disciplina é, assim, um corolário de toda organização hierárquica[34].

Portanto, as definições não se confundem, mas se completam, na forma em que a disciplina necessita da hierarquia, pois, se existe uma hierarquia a ser respeitada, existe uma disciplina a ser obedecida.

Essas características fazem do universo militar quase um mundo à parte do restante da sociedade, voltado para valores assegurados institucionalmente que se transformam nos pilares que têm estruturado e sustentado a instituição, desde a sua mais remota origem, na medida em que se respeitam às diretrizes estabelecidas, tendo, por finalidade, o bem comum da nação e a proteção do Estado.

único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

[34] *SILVA, José Afonso da.* ***Curso de Direito Constitucional Positivo****. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, 753 p.*

Na mesma linha, a Justiça Militar apresenta uma composição que se dá de forma muito peculiar e harmônica entre togados e não togados, constituindo, por sua vez, uma particularidade e quase um mundo à parte dentro do universo jurídico, sempre mesclada por membros das Forças e do Judiciário que, se pode dizer, caminham de *mãos dadas*[35] a fim de solucionar as demandas do campo militar, desde que existam indícios de tipicidade e autoria.

A Justiça Militar brasileira, na atualidade, subdivide-se em Justiça Militar da União e em Justiça Militar dos Estados. A Justiça Militar da União, prestes a completar duzentos anos de existência e foco deste trabalho, estrutura-se em Superior Tribunal Militar[36] – órgão de 2º grau –, Auditoria de Correição[37] e em 12 (doze) Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), subdivididas em 21 Auditorias – órgãos de 1º grau, que atuam por meio dos Conselhos de Justiça Militares (Conselhos Especiais[38] e Conselhos Permanentes[39]). Uma estrutura específica, concentrada e especializada que tem, por finalidade, preservar a instituição militar como instrumento de Estado.

A atual composição do STM é de quinze ministros, dez oficiais generais, sendo três dentre os oficiais generais da Marinha, quatro dentre os oficiais generais do Exército e três dentre os oficiais generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis, sendo três dentre advogados e dois por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar (MPM), reproduzindo a mesma harmonia com relação aos tribunais de primeiro grau que têm composição mista.

---

[35] Mãos Dadas – Carlos Drummond de Andrade - *Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/cda.htm> Acesso em: 12 jul. 2007.*

[36] Ver Figura "B" – Superior Tribunal Militar.

[37] *Ver Figura "C" – Auditoria de Correição.*

[38] Vide Figura "D" – Conselho Especial de Justiça.

[39] Vide Figura "E" – Conselho Permanente de Justiça.

FIGURA "B"

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	
Composição	Total de 15 Ministros (membros): - 10 Oficiais Generais (03 dentre os oficiais generais da Marinha, 04 dentre os oficiais generais do Exército e 03 dentre os oficiais generais da Aeronáutica), todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e - 05 civis, dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos de idade (03 entre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional; e 02 por escolha paritária, dentre Juízes-auditores e membros do MPM).
Critério para Nomeação	Escolha do Presidente da República, mediante aprovação do Senado Federal.
Duração	Vitalício.
Principais Competências	- Recursos das decisões do 1º grau. - Habeas-Corpus. - Processar e julgar originariamente Oficiais Generais acusados de crimes militares.

FIGURA "C"

AUDITORIA DE CORREIÇÃO	
Composição	A Auditoria de Correição é exercida por um Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.
Finalidade	É um órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa.
Principais Competências	Proceder às correições: - gerais e especiais nas Auditorias; - nos processos findos; - nos autos de inquéritos mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existentes indícios de crime e de autoria; e - nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal.

FIGURA "D"

CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA	
Composição	Total de 5 membros: - 4 Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um Oficial-general ou Oficial Superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade (Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade); e - 1 Juiz-Auditor (Relator).
Critério para Nomeação	Sorteio entre os Oficiais em serviço na sede da CJM.
Duração	Enquanto durar o processo (O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior).
Principal Competência	Processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar.
Funcionamento	Os Conselhos Especiais funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do STM.

FIGURA "E"

CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA	
Composição	Total de 5 membros: - 1 Oficial Superior (Presidente do Conselho); - 3 Oficiais (até Capitão ou Capitão-Tenente); e - 1 Juiz-Auditor (Relator).
Critério para Nomeação	Sorteio entre os Oficiais em serviço na sede da CJM.
Duração	Um trimestre.
Principal Competência	Processar e julgar praças e civis acusados, nos delitos previstos na legislação penal militar, excetuado o disposto no art. 6°, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei de Organização Judiciária Militar).
Funcionamento	Os Conselhos Permanentes funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do STM.

O estímulo a essa multiplicidade, na composição do STM, ocorre em face da particularidade cotidiana de cada universo das Forças Singulares – tudo em decorrência de que o que é vivido na caserna, em termos os valores agregados e atribuídos, diuturnamente, pode ser melhor avaliado por quem passa pela formação especializada da instituição, agregando os valores, os princípios e o respeito às normas do dia a dia e entendendo, assim, a filosofia das determinações[40].

Nessa composição, os ditos togados, juizes-auditores e membros do MPM, que compõem a corte, atuam no âmbito de suas competências, como operadores da lei, e nenhum deles fica limitado – muito pelo contrario, todos ampliam seus conhecimentos consolidados e os dividem, sempre, em colegiado.

De fato, a Justiça Militar apresenta uma diretriz democrática na sua composição, abrindo espaço para que as diferentes origens e possibilidades de discursos componham uma evolução jurisprudencial na corte. Isso se faz por meio das experiências dos diversos componentes, com formações distintas e particulares que podem se somar e atribuir um mais justo valor acerca de determinado assunto, em função da miscigenação na composição decisória – todavia, bem fundamentada em relação às infrações penais militares.

Se os crimes militares fossem remetidos a uma Vara Criminal Comum, exigiriam, muitas vezes, conhecimentos que não são peculiares aos operadores do direito, como o significado de crimes de insubordinação e de violência contra inferior, ou contra a Administração Militar, entre outros ilícitos próprios da vida na caserna.

Forçoso é reconhecer que militares e togados caminham unidos nos meandros do judiciário, numa composição indispensável à formação da mais autêntica Justiça, caracterizada por esse somatório de experiências e conhecimentos diferentes, quer particulares ao universo castrense, quer ao jurídico e técnico-

[40] "[...] 'a infração do dever militar por ninguém pode ser melhor apreciada do que *por militares; eles, mais que os estranhos ao serviço das forças armadas, sabem compreender a gravidade da situação e as circunstancias que podem modificá-la'." apud BAPTISTA (DIREITO MILITAR - Revista da AMAJME, 2001, p. 4), em artigo sobre "A Justiça Militar da União, pelo seu novo Presidente".*

normativo[41], aliados a valores, ideologias e princípios éticos e morais indispensáveis em relação ao objeto julgado.

Um aspecto interessante da Justiça Militar é o *escabinato*[42], que, desde o inicio, foi integrado por juízes militares e togados, embora exista quem afirme ser o escabinato uma ofensa ao principio do juiz togado, por entender que é ilegítima a atuação do Tribunal, na medida em que um juiz togado julga em conjunto com um "juiz militar". Todavia, caso um órgão do Poder Judiciário, composto por Tribunais e Juízes Militares – ***art. 92 da Constituição de 1988*** –, não fosse exercido diante de "juizes-auditores togados", aí é que se estaria infringindo o ***art. 5º, XXXV, da Carta Magna***.

O *escabinato* é um modelo que está recepcionado pela ***Constituição Federal de 1988***, diante da miscigenação estabelecida pela composição dos Conselhos de Justiça Militares[43], isto é, dos Conselhos Permanentes e Conselhos Especiais, os quais foram novamente firmados e sedimentados em sua existência

---

[41] "É imperioso citar-se *o eminente jurista, Dr. José Carlos Moreira Alves, Ministro do Supremo Tribunal Federal, que afirmou: 'Sempre haverá Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer as idiossincrasias da carreira das armas, não estando pois em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e na disciplina das Forças Armadas.'" apud BAPTISTA (DIREITO MILITAR - Revista da AMAJME, 2001, p. 6), em artigo sobre "A Justiça Militar da União, pelo seu novo Presidente".*

[42] "Os Conselhos de Justiça são conforme mencionado anteriormente o 1 º grau de jurisdição da Justiça Militar, Federal e Estadual. Segundo a doutrina, os Conselhos de Justiça são órgãos colegiados constituídos por civis e militares. A constituição mista deste colegiado recebe o nome de escabinato. Segundo Roberto Menna Barreto de Assumpção, 'escabinato diz-se dos órgãos colegiados mistos formados na Justiça Militar, por integrantes das Forças Armadas e bacharéis, quatro oficiais e um Juiz Auditor nos Conselhos Permanentes e Especiais de 1 º grau. Dez oficiais generais *do último posto da carreira, três advogados, um membro do MPM e um Juiz Auditor, no STM' (ASSUNÇÃO, Roberto Menna Barreto. Direito Penal e Processual Penal Militar – Teoria Essencial do Crime – Doutrina e Jurisprudência - Justiça Militar da União. Rio de Janeiro: Editora Destaque,1998, p. 20)." apud ROSA (Jus Navigandi nº 60, 11.2002), no artigo "Justiça Militar: participação das Praças no Escabinato".*

[43] ***Lei Orgânica da Justiça Militar nº 8.457, de 04 de setembro de 1992 –*** *Art. 16 – São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade; b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.*

pela ***Lei Orgânica da Justiça Militar nº 8.457, de 04 de setembro de 1992***[44], posterior à entrada em vigor e, portanto, sob a vigência da referida Constituição, organizando a Justiça Militar da União e regulando o funcionamento de seus serviços auxiliares.

2. 3. Destinação Jurisdicional

As ciências penais partem de diretrizes comuns, conforme leciona José da Silva Loureiro Neto, em sua obra Direito Penal Militar:

> O objeto da ciência do Direito Penal, tanto comum como militar, é a proteção dos bens juridicamente relevantes. Por isso, é necessário valorar esses bens e interesses verificando-se aqueles que merecem maior proteção e protegê-los com sanções cominadas às condutas que os ofendam. (1993, p. 23).

Os Códigos Penais Comum e Militar devem estar sempre em harmonia entre si, pois são diplomas que englobam um mesmo objeto relevante, não podendo ter diretrizes verticalmente diferentes. Entretanto, é essencial registrar que, apesar de um berço comum, os textos comportam peculiaridades voltadas para as respectivas e muito bem determinadas competências e especificidades que transfere para seus tribunais.

> Assim, destacamos as opiniões de Vicenzo Manzini e Esmeraldino Bandeira, quando afirmam que o Direito Penal Militar representa senão uma especialização do Direito Penal comum, pois os princípios básicos deste último são também válidos para daquele direito. Por isso, estava certo Napoleão quando disse que 'a lei militar é a lei comum com gorro de quartel' [45]

A primeira distinção entre o Código Penal comum e o Código Penal Militar versa sobre as teorias adotadas por cada um deles. As últimas edições dos citados códigos não entraram em vigor simultaneamente. O atual Código Penal Militar passou a vigorar em 1970, conservando o mesmo texto até os

---

[44] _____ – *Art. 1º - São órgãos da Justiça Militar: I. o Superior Tribunal Militar; II.a Auditoria de Correição; III. os Conselhos de Justiça; IV. os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.*

[45] *LOUREIRO NETO, José da Silva.* ***Direito Penal Militar****. São Paulo: Atlas, 1993, 24 p.*

dias atuais; já o Código Penal Comum mantém quase a mesma estrutura de 1940, pois foi reformado em 1984, adotando o finalismo[46], por escola penal. Desde a sua entrada em vigor, o Código Penal Militar não sofreu alterações substanciais, mantendo, como entendimento basilar, a teoria do causalismo[47]. Essas distinções influenciam na moldura de concepção dos diversos institutos penais que compõem a Parte Geral de cada um desses diplomas.

> O subprocurador aposentado da Justiça Militar e estudioso do tema José Carlos do Couto explica que, de acordo com o Direito Penal Militar, antes de analisar a culpabilidade, examina-se a antijuridicidade de uma conduta. Isso significa que para os causalistas, 'a conduta de matar alguém é típico, mas para ser classificado como crime é necessário analisar outros elementos, sendo o dolo o último a ser analisado', exemplifica o subprocurador. Já para os finalistas, o dolo é analisado na tipicidade[48].

Tem-se, como competência da Justiça Militar, *processar e julgar os crimes militares definidos em lei* (***Art. 124 da Constituição de 1988***), dispondo a lei, a partir daí, *sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar* (***Parágrafo único do mesmo Art.***). Mas o que vem a ser crime militar, fator tão importante para o tópico em desenvolvimento?

Mesmo com sérias divergências, a doutrina busca marcar divisões firmes na determinação do que seja crime militar[49] e, primeiramente, divide-os em

---

[46] ***Finalismo*** *– s. m., Filos., sistema que estabelece que tudo foi criado em ordem a um fim; [...] Disponível em: Priberam - <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx> Acesso em: 23 jul. 2007.*

[47] ***Causalismo*** *– s.m. Teoria filosófica fundada na causalidade. / Consideração das causas. Disponível em KingHost - <http://www.kinghost.com.br/dicionario/causalismo.html> Acesso em 23 jul. 2007.*

[48] *BOMFIM, Ana Paula. CPM e CPPM. Que códigos são esses?* ***STM em Revista****, Brasília, ano 3, nº 4, p. 24, julho/dez., 2006*

[49] Crime Militar – *"[...] é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma existente entre crime e contravenção penal." (ASSIS, 2005, p. 39).*

crimes militares próprios[50] e em *crimes militares impróprios*. Os crimes pura ou propriamente militares são aqueles que só podem ser praticados por militares, ou seja, exigem do sujeito ativo a condição de militar e uma violação de dever específico, isto é, deveres próprios e restritos às diretrizes militares, em que os exemplos clássicos são o crime de motim, de revolta, de deserção, de violência contra superior[51] ou contra inferior, de recusa a obediência devida[52], de abandono de posto, etc.

Os crimes chamados de impropriamente militares, ou acidentalmente militares, são aqueles que estão previstos tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum, e se caracterizam por serem praticados por qualquer cidadão, civil ou militar. Ressalve-se que, sendo praticados por militares[53], em determinadas hipóteses ou condições, devem ser considerados crimes militares, por exemplo, o homicídio de um militar em situação de atividade por outro militar da mesma situação (***art. 9º, inc. II, letra "a)"*** e ***205 do CPM***, combinados) ou o furto em quartel, praticado por militar em situação de atividade (***art. 9º, inc. II, letra "b)"*** e ***240 do CPM***)[54]; etc.

Os crimes acidentalmente militares são:

> os crimes que o Doutor Clóvis Beviláqua chamava de crimes militares por compreensão normal da função militar, ou seja,

---

[50] Crime Militar Próprio – *"'[...] são chamados crimes propriamente militares aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, porque essa qualidade do agente é essencial para que o fato delituoso se verifique'. (Silvio Martins TEIXEIRA, 1946:46)" (ASSIS, 2005, p. 40).*

[51] ***Código Penal Militar*** *– Art.24 – O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior para aplicação da lei penal militar.*

[52] *ASSIS, Jorge César de.* ***Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores****. 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005, 40 p.*

[53] ***Crime Militar Impróprio*** *– "[...] são aqueles que estão previstos tanto no Código Penal Castrense quanto no Código Penal Comum e, que, por um artigo legal tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do diploma militar repressivo." (ASSIS, 2005, p. 41).*

[54] *ROMEIRO, Jorge Alberto.* ***Curso de Direito Penal Militar****. São Paulo: Saraiva, 1994, 68 p.*

> embora civis na sua essência, assumem feição militar, por serem cometidos por militares em sua função.[55]

Ressalvando-se os crimes praticados por civis, tendo características ou definições legais como se tratando de crimes militares, como o crime de violência contra sentinela (***art. 158 do CPM***).

Portanto, existem critérios para aferição do crime militar em razão da matéria, da pessoa, do lugar e do tempo.

Ao se falar em competência da Justiça Militar da União, não se pode perder de vista que ela se destina a salvaguardar a hierarquia e disciplina como pilares básicos das Forças Armadas, atuando contra ofensas a esses princípios, as quais correspondem ao cometimento de crimes militares, pois, como já fora mencionado, a transgressão a um princípio infringe valores, caracterizando uma agressão muito maior do que a transgressão de uma norma qualquer do ordenamento castrense.

Para além desta análise, é importante salientar que as poucas infrações criminais cometidas no âmbito das Forças Armadas, espelham a existência de uma estrutura organizada, consolidada, duradoura e respeitada que encontra, na Justiça Militar da União[56], uma resposta jurisdicional de seriedade, comprometimento e celeridade nos processos – tanto que eles são concluídos em três meses, em média[57].

---

[55] *ASSIS, Jorge César de.* ***Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores****. 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005, 41 p.*

[56] "A Justiça Militar da União prosseguirá a sua jornada, adaptando-se a eventuais reformulações da própria evolução política e social da nação brasileira, mas intocável em seus pilares basilares de honradez, templo do direito e do contraditório, sempre célere e inflexível em defesa dos bens maiores a serem tutelados, a hierarquia e a disciplina, pilares essenciais para a sustentação da estrutura militar." apud FEROLLA (DIREITO MILITAR – Revista da AMAJME, 2000, p. 32), em discurso de posse na Presidência do STM.

[57] *BARROSO FILHO, José. Justiça Militar da União.* ***Jus Navigandi****, Terezina, ano 3, nº 31, maio 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570>. Acesso em 03 jul. 2007.*

Relevante contribuição para esses resultados se encontra na composição do Código Penal Militar (CPM), que é subdividido em Parte Geral e Parte Especial. A Geral se compõe de um Livro Único que direciona e predetermina as diretrizes a serem adotadas pela Parte Especial, tratando da aplicação da lei penal militar, do crime, da imputabilidade penal, do concurso de agentes, das penas, das medidas de segurança, da ação penal e da extinção da punibilidade. Na Parte Especial configura-se um importante quadro com a preocupação relativa aos crimes militares, em espécie.

Nessa parte encontram-se contemplados, no Livro I, os *crimes militares em tempo de paz* nos aspectos contra a segurança externa do País, a autoridade ou a disciplina militar, o serviço militar e o dever militar, a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública, a administração militar e a administração da justiça militar, enquanto no Livro II estão cominados os *crimes militares em tempo de guerra* nos aspectos de favorecimento ao inimigo, da hostilidade e da ordem arbitrária, contra a pessoa e o patrimônio e do rapto e da violência carnal.

Nesse contexto podem ser identificadas as verdadeiras pedras de toque e os pontos cruciais na aplicação das penas para os crimes descritos na Parte Especial, visando o exercício das competências da Justiça Militar em relação a situações que ocorrerem em tempo de paz, ou em tempo de guerra, em face dos direcionamentos e diretrizes da Parte Geral, que são os ***Art. 9 º*** e ***10º do CPM*** para o entendimento das definições já apresentadas e relativas a crime militar, crime militar próprio, crime militar impróprio, etc.

2. 4. Direito Especializado

É importante se observar que a Justiça Militar possui uma função essencial no Estado Democrático de Direito, uma vez que exerce de forma efetiva o controle das atividades desenvolvidas pelos militares das Forças Armadas, na condição de *ultima ratio Regis*, na preservação dos direitos e garantais fundamentais do cidadão, previstos no ***art. 5 º da Constituição Federal*** e nos tratados internacionais que foram subscritos pela República Federativa do Brasil.

> O fato da Justiça Castrense ser um órgão colegiado no 1º grau não configura nenhuma violação à tradição constitucional e processual. Nos países europeus, que seguem a tradição da família romano-germânica, a mesma observada pelo Brasil,

> como por exemplo, a Itália e a França, o juízo de 1ª instância é constituído por um órgão colegiado, como muito bem ressaltou Piero Calamandrei em sua obra "Eles os juízes vistos por um advogado", Editora Martins Fontes. (ROSA, Jus Navigandi nº 813, 24.9.2005).

A Justiça Militar da União possui previsão constitucional desde a ***Constituição Federal de 1934***. Os Juízes-Auditores integram o Poder Judiciário com todas as garantias asseguradas aos magistrados, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, e a Constituição Cidadã, a ***Constituição Federal de 1988***, seguindo a tradição constitucionalista inaugurada com o texto de 1934, novamente, fez previsão expressa da Justiça Militar.

Portanto, não inova ou absorve qualquer prática de exceção firmada em passado recente, muito pelo contrário, ombreia-se com a tradição legal de inúmeros países democráticos de diferentes culturas, continentes, experiência histórica e níveis de desenvolvimento sócio-econômico e cultural. O Brasil insere-se dentre muitos que consagram essa prática, tais como: Inglaterra, França, Espanha, Portugal, Itália, Romênia, África do Sul, Angola, Coréia, Estados Unidos, Uruguai, Bolívia e Chile.

Neste ponto, uma consideração deve ser feita quanto a afirmações néscias de que a Justiça Militar é uma justiça de exceção. Na realidade, defender tal posição é o mesmo que contrariar os textos constitucionais promulgados durante a República. A Justiça Militar não é constituída por tribunais de exceção, pois a sua existência, além de ter sido assegurada constitucionalmente ao longo desse tempo, tem respaldo na "Constituição Cidadã". Logicamente, ela não poderia existir se não se enquadrasse nos termos da ***Constituição de 1988***, em seu ***Titulo II, Capitulo I****, Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, em que se pode compulsar o ***Art. 5º*** e verificar o que rezam os seus incisos ***XXXVII*** – "não haverá juízo ou tribunal de exceção" – e ***LIII*** – "ninguém será julgado e sentenciado senão pela autoridade competente".

Diretrizes, competência e estrutura adequadas a uma justiça especializada não constituem exceções, e exceção não é sinônimo de justiça especializada. A justiça especializada faz parte da organização estrutural do Poder Judiciário e atende a estratégia de concentrar competências para que melhores sejam compreendidos casos particulares e específicos, em cada uma das suas circunscrições, dividindo a atividade jurisdicional do Estado entre os vários órgãos do Poder Judiciário.

A Justiça do Trabalho, por exemplo, foi criada em 1934; entretanto, só se tornou reconhecido órgão do Poder Judiciário em 1946. Seria a Justiça do Trabalho, também, uma "justiça de exceção" quando existe e direciona suas competências, exclusivamente, para foro reservado a duas categorias, empregado e empregador?

A Justiça Eleitoral, por sua vez, ao debruçar-se especificamente sobre as relações eleitorais entre o candidato e o eleitor e sobre as demais nuances do processo eleitoral, como uma justiça especializada, seria, também, uma "justiça de exceção"?

Seriam a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral *justiças de exceção*?

Desnecessário se faria, mas, diante de tantos posicionamentos, críticas e visões incompletas e distorcidas por desconhecimento, ou má fé, a resposta é um categórico "**Não!**". *A Justiça Militar é uma Justiça Especializada, como a Justiça do Trabalho e a Eleitoral,* e cumpre funções previstas na Lei de Organização Judiciária e na Constituição Federal, desempenhado o seu papel com eficiência, eficácia e efetividade. Isso se comprova, no mínimo, com números referentes a custos orçamentários, tendo em vista que apenas 1% (*um por cento*) do orçamento da União é destinado ao Poder Judiciário Federal, para a manutenção de toda a máquina judiciária federal; à Justiça Militar da União, ínfimos 0,01% (*zero vírgula zero um por cento*) dessa verba[58].

Por explícita atuação, a serviço da democracia, a Justiça Militar da União caminha na história por diretrizes diferenciadas, restando caracterizado um bem jurídico tutelado especifico e por que não especial! Necessário se faz ser o militar analisado por um Tribunal especializado frente às especificidades da vida castrense, tendo, assim, essa justiça especializada o exercício de inibir atuações criminosas de seus tutelados, visando, sempre, a proteção da instituição e do Estado de Direito.

A Justiça Militar, também, não constitui prerrogativa de uma classe e não se traduz em um corporativismo, mas sim em uma jurisdição especial, exigida e adequadamente justificada pela reconhecida necessidade de manutenção da disciplina castrense, *não existindo privilégio para os jurisdicionados*, mas um

[58] *BARROSO FILHO, José. Justiça Militar da União.* ***Jus Navigandi****, Terezina, ano 3, nº 31, maio 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570>. Acesso em 03 jul. 2007.*

efetivo controle dos atos praticados sob a vigilância das leis, *condenando-se o acusado quando existem provas de autoria e materialidade que demonstrem a sua culpabilidade e absolvendo-o quando os atos descritos na denúncia não fornecem elementos que possam levar a uma certeza da violação da lei. Afinal, esse é o* ***fundamento da teoria geral do processo que se aplica no Estado Democrático de Direito***.

> A justificativa política de nossas Constituições Federais sempre foi a de reservar foro especial aos militares que venham cometer crimes militares. E aqui vai outra distinção: a Justiça Militar não julga militares pela prática de qualquer crime, mas tão somente pela prática de crime militar, definido em lei. Resumindo: a Justiça Militar não é foro para o delito dos militares, mas sim para os delitos militares[59].

Somente quem estuda e analisa o "universo militar" é capaz de entender as peculiaridades do cotidiano dessa classe e, a partir daí, verificar como se desmistificam conclusões preconceituosas sobre as instituições que lhe são vinculadas, como a Justiça Militar. A necessidade da permanência dos pilares básicos da hierarquia e da disciplina é fundamental para a perpetuação do cumprimento da nobre missão consuetudinariamente[60] e constitucionalmente atribuída ao longo da história da civilização e deste País.

Portanto, o seu direito especializado não é nada mais do que uma competência delimitada legalmente e composta por pessoas especializadas em analisar as infrações cometidas por essa determinada classe. Jamais um tribunal a fim de privilegiá-la, mas sim um tribunal que pune determinadas infrações restritas e no âmbito de sua competência.

Finalmente, deve-se ressaltar que essa justiça especializada, tão pouco conhecida, é uma justiça na qual não existem custas processuais e que nunca se viu envolver em escândalos de corrupção que já macularam outros, indiscutivelmente, essenciais setores do poder Judiciário. Tudo, sem olvidar que,

---

[59] *ROTH, Ronaldo João.* ***Justiça Militar e as peculiaridades dos Juiz Militar na atuação jurisdicional****. 1ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 55.*

[60] ***Consuetudinário*** *- do Lat. Consuetudinariu - adj., fundado nos costumes, no que é usual ou costumado (diz-se especialmente de certas leis). Disponível em: Priberam - <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx> Acesso em: 24 jul. 2007.*

por ser militar, um cidadão não se encontrará à salvaguarda de ser julgado por um outro tribunal especifico. O militar que infringir normas tuteladas pelo Código Penal Comum, por seu Tribunal competente será apreciado.

3. CONCLUSÃO

O âmago do Direito está íntima e implicitamente ligado ao imaginário representado pela Deusa da Justiça. A justiça existe e deve ser feita! Essa seria a certeza, o brilho, o aroma, a verdadeira melodia que regeria todas as relações sociais, em qualquer instância ou competência, seja de primeiro, seja de segundo grau, seja a Justiça Comum, Federal, seja Especial (Trabalhista, Militar ou Eleitoral), que não devem ser visualizadas estaticamente, mas sob a dinâmica da defesa de seus espaços e, ao mesmo tempo, como partes de um todo com um fim comum, a paz social.

A beleza das leis eternas e da justiça divina norteada com maestria por Dikê ou *Iustitia* consiste, justamente, no Poder Judiciário transformar-se em seu reflexo e ser apreciado como uma verdadeira orquestra a serviço da sociedade. Aí é necessário, para uma bela apresentação, que estejam todos os instrumentos harmônicos e afinados, e que os operadores do direito executem as suas funções como verdadeiros músicos dessa orquestra, empregando seus conhecimentos agregados e arraigados, sempre prontos para a execução, e tendo a sociedade por palco, cenário e verdadeira plateia da sinfonia.

Como afirma Tércio Sampaio Ferraz Junior:

> O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte em nós mesmos. É saber em parte porque obedecemos, porque mandamos, porque nos indignamos, porque aspiramos mudar em nome de ideais, porque em nome de ideais conservamos as coisas como estão. Ser livre é estar no direito e, no entanto, o direito também nos oprime e tira a liberdade. Por isso, compreender o direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas. O encontro com o direito é diversificado, às vezes conflitivo e incoerente, às vezes linear e conseqüente. [...] Para compreendê-lo é preciso, pois, saber e amar. Só o homem que sabe pode ter-lhe o domínio. Mas só quem o ama é capaz de dominá-lo rendendo-se a ele.

A valorização da Justiça Militar há de ser dada, na medida de uma necessária, e já tardia, conscientização popular, frente aos dados de produtividade, celeridade e seriedade, características peculiares das justiças especializadas (leia-se militar, trabalhista e eleitoral), sem que a Justiça Militar da União se tenha envolvido, jamais, em escândalos de qualquer natureza.

Recentemente, uma campanha da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) invadiu os ambientes acadêmicos e levou uma importante questão a estudantes e profissionais do Direito, com o lema "**Ninguém valoriza o que não conhece**", inserido na busca da entidade pela mais ampla aproximação com profissionais e a sociedade, em função do hermetismo da Justiça brasileira[61].

Ao mesmo tempo em que a AMB se preocupa com a opinião publica julgar a Justiça brasileira excessivamente morosa, burocrática, formalista e excludente, associada ao desconhecimento dessa justiça especializada, até mesmo no meio jurídico, outros pensadores receiam com relação a uma possível extinção da Justiça Militar da União, por meio de um gradativo esvaziamento de suas competências, incrementada pela ação de legisladores menos esclarecidos, conforme alerta Cláudio Amim Miguel:

> Pretendo [...] chamar a atenção para um serio risco de ver a Justiça Militar da União extinta, não por uma expressa disposição legal, mas sim por um gradual esvaziamento de sua competência e pelo não acompanhamento das diversas transformações que o país vem passando. Efetivamente, o legislador não se lembra ou não se preocupa com a JMU, haja vista as modificações ocorridas nos códigos comuns, que não foram trazidas para os nossos. Aliás, esse desinteresse restou evidenciado com a não inclusão da JMU no Conselho Nacional de Justiça. Outro dado lamentável diz respeito a recente pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados do Brasil, na qual se revela que 67% dos magistrados desconhecem a Justiça Militar[62].

---

[61] *COLAÇO, Rodrigo. À Luz dos números a Justiça vê e é vista.* ***STM em Revista****, Brasília, ano 2, nº 2, p. 21, julho/dez., 2005.*

[62] *MIGUEL, Cláudio Amim. O Processo Penal Militar no contexto das inovações da Dogmática Processual.* ***STM em Revista****, Brasília, ano 3, nº 4, p. 20, julho/dez., 2006.*

Por analogia, pode-se transpor o cerne dessa questão para a realidade contemporânea vivida pela teogonia legada à civilização pela Mitologia Greco-Romana, em comunhão de destinos com a Justiça Militar, uma vez que se encontram relegadas ao limbo do desconhecimento, que as apaga da memória, as relega ao esquecimento e as conduz a resultados como o da pesquisa feita pela AMB, na qual ficou patente ser a Justiça Militar *desconhecida dentro do próprio circulo dos magistrados*, o que se dirá no meio dos brasileiros em geral, leigos nos meandros do meio Jurídico.

Inacreditável resultado e retrato de inconcebível desconhecimento e descaso frente à carga de importância histórica da Justiça Militar, embrião de toda a estrutura judiciária do País.

De fato, ninguém valoriza o que não conhece; entretanto, contra os dados e marcos históricos não há contra-argumentos. A Justiça Militar da União foi o embrião do Poder Judiciário do Brasil independente e deve ser valorizada pelo tanto que contribuiu para a evolução do Direito no País, particularmente durante o Estado Novo e na recente trajetória nacional, durante a conturbada época do regime militar.

Trata-se de uma justiça especializada, dedicada, majoritariamente, a uma categoria especial, a dos militares federais – Marinha, Exército e Aeronáutica –, julgando apenas, e tão somente, os crimes discriminados na lei como crimes militares, jamais correspondendo a um tribunal de exceção vinculado à história recente, observado o fato de que atua, ininterruptamente, há quase duzentos anos, com magistrados nomeados e amparados por normas legais e constitucionais permanentes, não se subordinando a nenhum outro poder.

Assim, não pode se envergonhar, mas, antes, deve-se orgulhar de ser a mais fechada vertente do Judiciário, que cumpre fielmente com a sua função, frente às mais elevadas aspirações humanas, materializadas na mitológica Deusa Dikê.

Desse modo, certamente, a sua valorização há de ser dada, na medida de uma necessária e já tardia conscientização popular, frente aos dados de produtividade, celeridade e seriedade, que devem ser reconhecidos no momento em que, prestes a completar uma experiência bicentenária, representa a mais antiga expressão judiciária nacional, cuja história se confunde, necessariamente, com a história do Brasil.

Por tudo isso, a Justiça Militar da União deve sentir-se e, certamente, sente-se apta a encarar os desafios da modernidade, por meio de uma atuação célere a austera, todavia envolvida na grandeza e no turbilhão das paixões que os Deuses da Hélade jamais conseguiram controlar, antes invejaram, ao longo da aventura humana.

4. REFERÊNCIAS

AQUINO, Carlos Pessoa de. Ética - ética profissional e outras reflexões. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 5, nº 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/ doutrina/texto.asp?id=2237> Acesso em: 12 jul. 2007.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005, 720 p.

BAPTISTA, Carlos de Almeida. A Justiça Militar da União, pelo seu Presidente. **DIREITO MILITAR** - Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), Florianópolis, ano II, nº 13, p. 3-6, setembro/out., 1998.

BARROSO FILHO, José. Justiça Militar da União. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 3, nº 31, maio 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570>. Acesso em 03 jul. 2007.

BOMFIM, Ana Paula. CPM e CPPM. Que códigos são esses? **STM em Revista**, Brasília, ano 3, nº 4, p. 12-15, julho/dez., 2006

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. Volume I - 17ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002, 405 p.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição do Império do Brazil ? Carta da Lei, de 25 de março de 1824** / Otaciano Nogueira - Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. 122 p. - Coleção, Constituições Brasileiras; v. 1.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891** / Aliomar Baleeiro - Brasília,

DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. 122 p. - Coleção, Constituições Brasileiras; v. 2.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934** / Ronaldo Poletti - Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. 194 p. - Coleção, Constituições Brasileiras; v. 3.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937** / Walter Costa Porto - Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. 144 p. - Coleção, Constituições Brasileiras; v. 4.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946** / Aliomar Baleeiro e Barbosa Lima Sobrinho - Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. 134 p. - Coleção, Constituições Brasileiras; v. 5.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967** / Themístocles Brandão Cavalcanti, Luiz Navarro de Brito e Aliomar Baleeiro - Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. 186 p. - Coleção, Constituições Brasileiras; v. 6.

BRASIL. Constituição (1969). **Emenda Constitucional de 1969, de 17 de outubro de 1969** / Walter Costa Porto - Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. 157 p. - Coleção, Constituições Brasileiras; v. VIa.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988** / Caio Sá Viana Pereira de Vasconcelos Tácito - Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. 366 p. - Coleção, Constituições Brasileiras; v. 7.

BRASIL. Constituição (1946). Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Altera a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas

emendas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 nov. 1965. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 25 mai. 2007.

BRASIL. Constituição (1967). Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Altera a Constituição de 1967 e as Constituições estaduais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisa Legislacao.action>. Acesso em: 25 mai. 2007.

BRASIL. Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Institui o Tribunal de Segurança Nacional. Brasília, DF. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/Executa PesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 26 mai. 2007.

BRASIL. Lei Orgânica da Justiça Militar nº 8.457, de 04 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. **Diários Oficiais da União**, Brasília, DF, 08 set. 1992. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisa Legislacao.action>. Acesso em: 15 mar. 2007.

BRASIL. Decreto-lei nº 110, de 28 de dezembro de 1937. Dispõe sobre o recurso de decisões do Tribunal de Segurança, Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1937. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 26 mai. 2007.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 18 abr. 2007.

COLAÇO, Rodrigo. À Luz dos números a Justiça vê e é vista. **STM em Revista**, Brasília, ano 2, nº 2, p. 20-21, julho/dez., 2005.

CREMONIN, Poliana Loverbeck; COTRIN, Lucas de Oliveira. A utilização dos "Símbolos do Direito". **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 30 abr. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_ id=1068>. Acesso em: 25 jun. 2007.

FEROLLA, Sérgio Xavier. Discurso de posse na Presidência do Superior Tribunal Militar. **DIREITO MILITAR** - Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), Florianópolis, ano IV, nº 21, p. 32, janeiro/fev., 2000.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1993, 228 p.

MIGUEL, Cláudio Amim. O Processo Penal Militar no contexto das inovações da Dogmática Processual. **STM em Revista**, Brasília, ano 3, nº 4, p. 20-21, julho/dez., 2006.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 1994, 352 p.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Justiça Militar: participação das Praias no Escabinato. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 7, nº 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol. com.br/doutrina/texto.asp?id=3529>. Acesso em 23 jun. 2007.

_____. Justiça Militar e o Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 9, nº 813, 24 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp? id=7326>. Acesso em 23 jun. 2007.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades dos Juiz Militar na atuação jurisdicional**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 138.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 887 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, 900 p.